



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2024 - PML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024 - PML

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços destinado à aquisição, de forma parcelada, de materiais e ferramentas diversos para manutenção de bens móveis e imóveis, a fim de atender as demandas da Administração Municipal de Luzerna e órgãos/entes conveniados, em conformidade com o Edital e Anexos que o integram.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 021/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024 - PML, inserida dentro do prazo legal na plataforma eletrônica do Portal de Compras Públicas, e, portanto, tempestiva, da seguinte empresa:

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, situada à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas, na cidade de Curitiba/PR, CEP 81.530-310, neste ato representada pela sua representante legal, a Sra. Margarete Hamish do Amaral.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a Impugnante alegando que o Edital não garante aos participantes condições de isonomia, em virtude da frustração da competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI:

“A exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária. O Princípio da Impessoalidade, consagrado no Artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador”.

Por fim, a Impugnante requer que sejam revistos os atos da Administração Municipal de Luzerna, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com o Município, observadas as questões de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes. Ainda, determina que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente, o Município de Luzerna deixa claro que a Lei nº 8.666, de 1993, foi revogada pela Lei nº 14.133 de 2021, sendo que desde abril de 2023 esta Administração Municipal tem realizado processos licitatórios com base no novo ordenamento jurídico.

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que a Administração Pública atua em prol do interesse público.

É cediço que a licitação se destina a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21).

Desta forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Sobre o assunto, assim tem-se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR PEDIDO DE MÉRITO E, AINDA, A ADEQUAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO, COM A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AVALIAÇÃO RESTRITA À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital." (Resp 796388/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05/09/2007 p. 236). "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Resp 402711/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/08/2002 p. 145). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0149272- 06.2015.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-03-2016). (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA RESTRIÇÃO QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. FUMUS BONI IURIS. **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE APLICADOS.** RECURSO DESPROVIDO. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. **Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público** (STJ, Rel. Min. Denise Arruda). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033821-93.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-10-2016). (grifamos).

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Por essa razão, não há que se falar em restrição do caráter competitivo, mas sim apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Analisando as alegações da impugnante, constata-se que a exigência que o recorrente questiona, qual seja, a qualificação ABRAFATI, nada mais é do que garantia da Administração Pública de adquirir produto de apto e de qualidade para utilização.

Isso porque, como já dito, *“a obtenção do menor preço pela Administração Pública não significa a contratação da proposta mais vantajosa, haja vista incorrer na possibilidade de adquirir um produto sem a devida qualidade e garantia.”* Tal afirmação é assente no Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Assim, verifica-se que é legítima a exigência de certificação/autorização de funcionamento, de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, logo faz-se necessária sua exigência.

A ABRAFATI, apesar de ser uma associação, possui um Programa Setorial da Qualidade, e segundo consta no site oficial:

A preocupação em combater a não conformidade técnica e em estabelecer parâmetros confiáveis para a avaliação das tintas sempre foi um dos objetivos centrais da Abrafati, desde a sua criação.

Esse tema manteve-se em forte evidência ao longo dos anos, culminando, em 2002, na criação e implantação do Programa Setorial da Qualidade de Tintas Imobiliárias (PSQ), que teve papel



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

decisivo para que a qualidade das tintas entrasse definitivamente na agenda dos fabricantes, fornecedores, revendedores, especificadores, compradores, construtores, arquitetos, pintores e consumidores finais. É uma iniciativa que vem trazendo uma contribuição muito importante para o mercado em termos de isonomia competitiva, incentivo à inovação e proteção ao consumidor, entre inúmeros outros benefícios.

Hoje, mais de 1 bilhão de litros de tintas imobiliárias com qualidade reconhecida são fabricados anualmente no Brasil, representando quase 90% da produção total. Esse percentual continuará aumentando, pois existe um fluxo contínuo de novas empresas buscando ingressar no programa e, concomitantemente, amplia-se, em todas as esferas, o reconhecimento à importância da utilização de tintas em conformidade com as normas técnicas.

Um dos pilares da busca por qualidade no setor é o Comitê Brasileiro de Tintas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), o CB-164, coordenado pela Abrafati.

Atuando desde 2011, tem como objetivo desenvolver, manter e otimizar um conjunto harmônico de normas para tintas, contribuindo para levar a indústria para um patamar ainda mais elevado de qualidade. (Disponível em: <https://abrafati.com.br/qualidade-o-que-fazemos/>. Acesso em 21/03/2024).

Atualmente, a ABRAFATI publica periodicamente Relatório Setorial onde, ao detalhar a metodologia empregada na avaliação de produtos que realiza, apresenta a relação de empresas e marcas de produtos em conformidade e em desconformidade com o referido programa. Logo, é possível visualizar as marcas qualificadas através do link, em que consta várias marcas aprovadas no Relatório Setorial nº 082A – FEVEREIRO/2024: <https://tintadequalidade.com.br/marcas-qualificadas/>.

Dessa forma, independente de associação, o programa setorial de qualidade avalia a qualidade de todas as tintas existentes no mercado.

Conforme destaca a doutrina de Lucas Rocha Furtado, no Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416, o instrumento convocatório “*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes*”.

Esse princípio é mencionado no art. 5º da Nova Lei de Licitações, e estando vinculadas ao Edital, as exigências deverão ser seguidas.

Além do mais, entendemos que tais exigências de certificação de qualidade não ferem o princípio da isonomia e nem o de livre associação, pelo contrário, busca-se o aprimoramento das atividades através de profissionais qualificados, até, porque, como já informado, para participar do Programa Setorial de Qualidade, integra o programa brasileiro de qualidade e produtividade do habitat, não sendo exclusivo de associados da ABRAFATI.

Dito isso, em razão da discricionariedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e buscando garantir a eficiência nas contratações, ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do instrumento convocatório, sendo mantido da maneira em que se encontra.

Finalmente, cumpre-se ressaltar que o Município de Luzerna tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações que mais se adequem à legalidade, moralidade e competitividade do processo licitatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação apresentada, mantendo-se o edital na íntegra.

Luzerna/SC, 21 de março de 2024.

DEBORA TAIS MENLAK

Pregoeira

Município de Luzerna/SC